



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/10/2025.

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2833/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	10
2	PL 4849/2019 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	26
3	TURNO SUPLEMENTAR (Tramita em conjunto com: PL 3527/2023) - Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	61
4	REQ 43/2025 - CTFC - Não Terminativo -		91
5	REQ 44/2025 - CTFC - Não Terminativo -		94

6	REQ 45/2025 - CTFC - Não Terminativo -		97
---	--	--	----

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(19)(10)	MG 3303-3100 / 3116	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN 3303-1148	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(19)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Pedro Chaves(MDB)(17)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
- (19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
 E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Alteração de horário e plenário (07/10/2025 10:27)
2. Inclusão de documentos recebidos (08/10/2025 09:19)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2833, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

Autoria: Senador Julio Ventura

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4849, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto com o acolhimento parcial da emenda nº 1 – CAE e o acolhimento das Emendas nºs 4, 5 e 6 – CAE

Observações:

- A matéria foi apreciada pela CAE, com relatório favorável ao projeto com as emendas nºs 4 a 6-CAE; acolhendo parcialmente a Emenda nº 1; e contrário à Emenda nº 2.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 3852, DE 2020

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Autoria do Projeto: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI Nº 3527, DE 2023****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.*

Autoria do Projeto: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

Relatoria do Projeto: Senador Sergio Moro

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 43, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2833/2022, que “altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações”.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 44, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação, Camilo Santana, informações sobre a transparência das informações relativas ao FIES.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 45, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Aloizio Mercadante Oliva, informações sobre a operação de cessão de créditos da Odebrecht e a escolha da gestora IG4 Capital para administração da Braskem.

Autoria: Líder do PL Carlos Portinho, Líder do NOVO Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
OF. 544/2025	Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar
OFICIO Nº 60624663/2025 - CA	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Aviso nº 907 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 840 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 826 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 836/2025 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO Nº 25.264/2025-TCU/SEPROC	Tribunal de Contas da União
OFÍCIO Nº 172/AMAZUL-MB	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL
OF. 123/2025	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Ofício SEI nº 12/2025/Asses/Presi	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA
Aviso nº 868 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.833, de 2022, do Senador Julio Ventura, que *altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.*

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.833, de 2022, de autoria do Senador Julio Ventura, que promove modificações em três diplomas legais: a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

A proposição acrescenta nessas Leis obrigações relativas à definição ou divulgação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros

definidores da qualidade do serviço, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento. Além disso, prevê a aplicação de sanções, que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, no caso do descumprimento dessas novas obrigações, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

A justificação do projeto afirma que seu argumento central é o zelo, a eficiência e a transparência na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos, e que os elementos inseridos na legislação deverão proporcionar segurança jurídica e estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão, em seguida para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e, por último, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição aborda a atuação do Estado na exploração de atividades econômicas e na prestação de serviços públicos. São propostas alterações significativas em três matérias distintas – a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o Programa Nacional de Desestatização (PND) e o estatuto jurídico das empresas estatais –, que demandam avaliação cuidadosa.

Na Lei que regula o regime de concessão e permissão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 1995), o projeto pretende alterar a redação do inciso III do art. 23, que estabelece as cláusulas essenciais do contrato de concessão. Atualmente o dispositivo traz a obrigação para que o contrato de concessão defina os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço concedido. A nova redação acrescenta a necessidade de definição de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa e padrões mínimos de investimento.

Entendemos que a modificação proposta não é necessária, pois a legislação já atende aos objetivos visados pela proposição. Com efeito, o inciso

II do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, já demanda que os contratos de concessão fixem o modo, forma e condições de prestação do serviço, o que torna dispensável a fixação de índices de produtividade e metas físicas e financeiras. A obrigatoriedade de definição de padrões mínimos de investimento também não se mostra necessária, visto que a Lei já dispõe de um capítulo dedicado à obrigação de prestação de serviço adequado, o que coloca o foco da norma no ponto correto, a satisfação do usuário público, e não apenas no desembolso de recursos. O estabelecimento de obrigatoriedade de definição de políticas e práticas de governança corporativa diretamente nos contratos de concessão também não nos parece satisfatório, em razão do caráter vago e extremamente abrangente de tais termos.

A alteração proposta para a Lei nº 9.491, de 1997, que disciplina o Programa Nacional de Desestatização, modifica a alínea “c” do inciso II de seu art. 6º, que atualmente confere ao Conselho Nacional de Desestatização competência para aprovar as condições aplicáveis às desestatizações. Com a alteração, o Conselho passaria a ter poder para aprovar, especificamente, *os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização.*

A proposta, em nosso juízo, não faz sentido, pois o objetivo de uma desestatização é exatamente o de retirar o controle estatal sobre determinadas atividades ou empreendimentos, transferindo a sua gestão e propriedade à iniciativa privada. A fixação de condições como as previstas desnatura completamente esse objetivo, ao introduzir elementos que implicam, na prática, a manutenção de controle da atividade pelo Estado.

Além disso, a modificação também não se ajusta, do ponto de vista técnico jurídico, à definição de desestatização adotada naquele diploma legal, que não se limita à alienação de empresas estatais à iniciativa privada, mas também inclui conceitos como a alienação de participação societária, abertura ou aumento de capital, alienação, arrendamento ou locação de bens e instalações, assim como a alienação de imóveis. Nesse contexto, a inadequação da mudança de redação proposta para o dispositivo fica evidente. Não faz sentido, por exemplo, a fixação de indicadores, fórmulas e parâmetros indicativos da qualidade, ou índices de produtividade, para a locação de bens ou instalações do Poder Público. Da mesma forma, não há como promover o estabelecimento de metas físicas e financeiras para a venda de um imóvel da União.

O projeto também propõe alteração no estatuto jurídico das empresas estatais (Lei nº 13.303, de 2016), pela modificação do inciso III de seu art. 8º, cuja redação atual estabelece requisito de transparência das empresas públicas e sociedades de economia mista, relativa à divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes. A proposta acrescenta, entre as informações relevantes a serem divulgadas, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras e padrões mínimos de investimento. Nesse ponto, somos favoráveis à proposta, pois ela incrementa, em linhas gerais, a transparência na gestão das empresas estatais, mostrando consonância com os objetivos daquele diploma legal.

Para aperfeiçoar a medida, acrescentamos outros dispositivos visando o aperfeiçoamento da Lei nº 13.303,2016, quanto (i) às indicações aos conselhos de sociedades privadas com participação da União; (ii) instituição de processo de seleção transparente para administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais; e (iii) aplicação dos critérios de qualificação e experiência nas indicações de diretores e conselheiros de Administração ao Conselho Fiscal.

A Lei das Estatais representou um verdadeiro avanço para o nosso país no que diz respeito aos princípios de moralidade administrativa, às práticas e à adoção de padrões internacionais em questões de mercado e, sobretudo, de respeito ao erário público, fruto de um amplo debate, demonstrando o verdadeiro espírito do legislador e os anseios da sociedade brasileira: transparência, ética e integridade.

Em seu § 7º do art. 1º, a referida Lei determina às empresas públicas que participem em sociedades empresárias e não detenham o controle acionário, a adoção de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes.

Porém, em 2023, fomos surpreendidos com a substituição de indicações técnicas do BNDES por indicações políticas ao Conselho da Tupy, multinacional brasileira de metalurgia, sem observar a experiência dos indicados em gestão na área da empresa.

A substituição ocorre após fala do Presidente do BNDES, Aloisio Mercadante, afirmando que: "o banco não irá abdicar de direitos políticos em áreas estratégicas".

O conselho de administração de uma empresa tem o dever de supervisionar as atividades da organização, inclusive ações da diretoria, sendo responsável pelas principais deliberações e decisões estratégicas de uma empresa.

Assim, consideramos essencial que as boas práticas de governança adotadas para indicações de conselheiros de empresas estatais, sejam replicadas aos conselhos de sociedades privadas com participação da União, mesmo que minoritária.

Propomos, portanto, acréscimo do §8º ao Art. 1º da Lei nº 13.303, de 2016, para que os princípios da legislação sejam observados, por meio da extensão dos critérios e vedações do artigo 17 às indicações aos colegiados em sociedades empresariais em que a União tenha participação minoritária, exigindo experiências que demonstrem capacidade para compor o Conselho de Administração de sociedades privadas.

A alteração proposta ajudaria a garantir que as participações de empresas estatais sejam gerenciadas de maneira transparente, eficaz e responsável, mesmo quando não têm o controle acionário em uma sociedade empresarial, de maneira a proteger as estatais de indicações que possam colocar em risco a gestão profissional desse patrimônio do povo brasileiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, propomos, também, a inclusão de §1º ao Art. 26 da Lei 13.303, de 2016, para que os critérios de qualificação e experiência dispostos no artigo 17 da referida Lei, se apliquem também às indicações ao Conselho Fiscal.

Exigir que membros do conselho fiscal cumpram os mesmos requisitos e vedações válidos para os administradores é essencial para que a legislação tenha a efetividade necessária e alcance seu propósito de aprimorar a governança das estatais.

Conselheiros fiscais são responsáveis por fiscalizar, de maneira independente, os atos da administração. O processo de seleção de seus membros deve atender a critérios que sejam considerados sólidos e que possam mitigar conflitos de interesses. Este aprimoramento do texto consta inclusive como recomendação do relatório da OCDE quanto ao aprimoramento na governança de estatais.

Por fim, visando a instituição de processo seletivo transparente para administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 13.303, de 2016, firmando regra para determinar que o Poder Público promova a regulamentação do processo de seleção dos administradores e dos integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, baseando suas normas nas regras de governança estabelecidas naquela Lei e nos princípios da transparência e competitividade. A medida busca consolidar os critérios de competência técnica, experiência profissional e idoneidade que já estão inscritos na Lei e devem ser observados pelo Poder Público, na qualidade de acionista controlador das empresas estatais.

Um dos grandes avanços na Lei das Estatais, foi a definição de requisitos e vedações para indicação de conselheiros e diretores, porém o acionista controlador ainda detém grande liberdade nas indicações, não havendo um processo de seleção transparente e competitivo.

Também não há um processo de seleção que assegure uma combinação adequada de experiências/competências na composição dos Conselhos e Diretoria, com indicações que considerem a diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos e aspectos culturais para permitir que a Companhia se beneficie da pluralidade de argumentos e de um processo de tomada de decisão com maior qualidade e segurança.

Desta forma, alguns setores, e o Peer Review da OCDE recomendam que se aprimore o processo de indicações, o que buscamos com a nova redação proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.833, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CFTC (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, para ampliar a transparência na divulgação de informações relevantes e determinar a regulamentação do processo de seleção dos administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais.

Art. 1º Esta Lei amplia o rol de informações relevantes que devem ser divulgadas pelas empresas estatais e determina a regulamentação do processo de seleção dos seus administradores e integrantes dos Conselhos Fiscais.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.**

§ 8º Os critérios e vedações estabelecidos no art. 17 desta Lei aplicam-se às práticas de governança na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário.” (NR)

“**Art. 8º**

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade da atividade ou serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, projetos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

.....” (NR)

“**Art. 14.**

.....

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei, o processo de seleção dos administradores e integrantes do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista, observados os princípios da transparência e da competitividade e as regras firmadas nesta Lei, para garantir a competência, experiência e idoneidade dos profissionais selecionados, e assegurar uma ampla gama de habilidades e experiências na composição dos Conselhos e Diretoria.” (NR)

“**Art. 26.**

.....

§ 1º A indicação de membros para o Conselho Fiscal deverá atender aos mesmos requisitos e vedações dispostos no Art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2833, DE 2022

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

AUTORIA: Senador Julio Ventura (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

§ 1º O descumprimento das exigências de que trata o *caput* dá ensejo à aplicação de sanções pecuniárias e outras previstas na legislação, como a anulação da privatização ou da concessão, em decisão tomada pelo órgão competente, observado o princípio da razoabilidade.

§ 2º A inexistência de previsão dos elementos indicados no *caput* nos normativos exigidos pela legislação para o caso concreto torna nula a privatização ou a concessão.



SF/22985.83391-60

Art. 2º O inciso III do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23**.....

.....

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, aos índices de produtividade, às metas físicas e financeiras, às políticas e práticas de governança corporativa e aos padrões mínimos de investimento;

.....” (NR)

Art. 3º A alínea *c* do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

.....

II –

.....

c) as condições aplicáveis às desestatizações, em especial, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização;

.....” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, padrões mínimos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

.....” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O argumento central deste projeto de lei é o zelo, a eficiência e a transparência na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos. Para tanto, estabelece que, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações dessas entidades, serão fixados, além dos elementos previstos na legislação de regência, condicionantes, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento e consequências no caso de seu inadimplemento.

O projeto prevê que o descumprimento dessas exigências pode gerar sanções que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, observados o princípio da razoabilidade e a legislação de regência pelo órgão competente. Estabelece, ademais, que a inexistência de previsão legal e contratual dos elementos indicados neste artigo torna nula a privatização ou a concessão.

Entendemos que a previsão expressa dos elementos exigidos neste projeto de lei terá o condão de proporcionar segurança jurídica aos atores envolvidos, seja do setor público seja do setor privado, e de estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis, visto que relacionadas à prestação de serviços públicos e ao desenvolvimento de atividades econômicas que interessam à sociedade.

Com o intuito de assegurar a organicidade do ordenamento jurídico em vigor, o projeto de lei promove alterações nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata de concessões e permissões de serviços públicos; na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cuida das privatizações; e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais.

Temos a convicção de que este projeto de lei, que guarda perfeita consonância, de um lado, com os princípios constitucionais que regem a administração pública e, de outro lado, com as regras e princípios constitucionais aplicados à atividade econômica, poderá contribuir para o incremento dos negócios e investimentos em setores relevantes de nossa



SF/22985.83391-60

economia. Nesse sentido, pedimos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a análise detida, o aprimoramento e sua final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JULIO VENTURA



SF/22985 83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA:

SF/22985.83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
 - art23_cpt_inc3
- Lei nº 9.491, de 9 de Setembro de 1997 - Lei da Desestatização - 9491/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9491>
 - art6_cpt_inc2_alii3
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art8_cpt_inc3

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4849, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.849, de 2019, objetivando alterar *a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para estabelecer que é direito do cadastrado conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise.

Ademais, acrescenta o § 9º ao mesmo art. 5º da Lei anteriormente citada, para dispor que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Já o art. 2º fixa a cláusula de vigência da proposição, ao determinar que a lei resultante, em caso de aprovação da matéria, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor do PL, na justificação, argumenta que, com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

Como a Lei garante o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial, entende o nobre autor que esse ponto precisa ser aperfeiçoado para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

A proposição tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), perante a qual foram apresentadas seis emendas, sendo que a Emenda nº 3 foi retirada a pedido do próprio autor. O relatório aprovado, que passou a ser o parecer da CAE, é favorável ao projeto, aprovando as Emendas nºs 4 a 6-CAE, acolhendo parcialmente a Emenda nº 1 e contrário à Emenda nº 2.

A Emenda nº 1 – CAE, acolhida parcialmente na forma da Emenda nº 6 – CAE, propõe alterar o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei nº 12.414, de 2011, a fim de dispor sobre o prazo inclusão, retirada e atualização do banco de dados. De acordo com o autor, a finalidade de prever expressamente esse prazo é estabelecer e determinar, de forma clara, os parâmetros temporais de consulta e atualização dos bancos de dados com informações de adimplemento.

A Emenda nº 4 – CAE propõe incluir dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para estabelecer *penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente*,

dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

A Emenda nº 5 – CAE propõe alterar a ementa do PL em análise, que passa a ser do seguinte teor:

“Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para estabelecer como direito do cadastrado conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

Por fim, a Emenda nº 6 propõe alterar o art. 5º da mencionada Lei nº 12.414, de 2011, no seguinte sentido.

“Art. 5º.....

.....

IV - conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.” (NR)”

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão até o presente momento.

II – ANÁLISE

A teor do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Quanto ao mérito, conforme já nos manifestamos na CAE, acreditamos que a maior transparência permitirá maior controle social sobre esse mecanismo de atribuição de nota de crédito.

Devemos observar que já não é permitido o uso de dados sensíveis para a atribuição de nota ou score de crédito. Esses dados compreendem informações sobre etnia e orientação sexual, dentre outras.

Além disso, cabe observar que são direitos do cadastrado: *i*) obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; *ii*) acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; *iii*) solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos

os bancos de dados que compartilharam a informação; iv) conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; v) ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; vi) solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e vii) ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

É oportuno também observar que os gestores de bancos de dados são obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado: i) todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação; ii) indicação das fontes relativas às informações, incluindo endereço e telefone para contato; iii) indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas; iv) indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; v) cópia de texto com o sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e vi) confirmação de cancelamento do cadastro, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019, que modificou a Lei nº 12.414, de 2011.

É oportuno assinalar que o prazo para o atendimento das informações listadas nos direitos do cadastrado é de 10 (dez) dias, conforme o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011. Dessa forma, consideramos que a Emenda nº 1 – CAE apenas coaduna o disposto no inciso IV do art. 5º com o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011, e deve ser parcialmente acatada, tal como feito na CAE.

Todavia, os modelos, bem como os dados globais, são enquadrados no que se denomina de “segredo industrial”. As empresas que realizam essas avaliações não divulgam seus modelos.

Ou seja, não se admite que as empresas que prestam esse serviço sejam obrigadas a apresentar o seu modelo matemático ou estatístico. Distintas empresas que ofereçam esse serviço podem construir modelos que são proprietários e são usados para avaliar o risco de cada tomador de empréstimo – seja pessoa física ou jurídica.

A Lei nº 12.414, de 2011, a Lei do Cadastro Positivo, assim como a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD,

determinam a observância dos segredos comercial e industrial quando da sua aplicação. A LGPD, ao mesmo tempo em que prevê o direito do titular à informação e à transparência, também estabelece limites no que tange ao segredo empresarial.

Isso porque os segredos comercial e industrial das empresas são valores jurídicos protegidos por lei, não só no Brasil, mas em todo o mundo civilizado. Trata-se de informação valiosa mantida em sigilo pela empresa, pois se a concorrência tivesse acesso a esta informação confidencial, esse compartilhamento seria prejudicial para o negócio.

Ainda que a atividade legislativa não esteja circunscrita pela jurisprudência, mas tão somente pelos ditamos constitucionais, cabe considerar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgados, a saber:

(...) a metodologia em si de cálculo da nota de risco de crédito ("credit scoring") constitui segredo da atividade empresarial, cujas fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgadas. (Tema Repetitivo 710 – REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Assim, o PL necessita de adequação, até mesmo para que leve em consideração a promulgação da LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Cumprе esclarecer que a LGPD representa uma mudança no paradigma do tratamento de dados no País, visto que trouxe para o arcabouço legal uma estruturação do conteúdo jurídico da proteção de dados. Até então, o assunto era tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro com base na Constituição Federal, que dispõe sobre a privacidade; no Código Civil, que tem previsões sobre os direitos da personalidade; na Lei do Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet.

A referida Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelece que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar, dentre outros princípios, o do livre acesso, que garante aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais (inciso IV do art. 6º), e o da transparência, que consiste na garantia, aos titulares, de

informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (inciso VI do art. 6º).

Da mesma forma, o art. 9º da lei determina que o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: (i) finalidade específica do tratamento; (ii) forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (iii) identificação do controlador; (iv) informações de contato do controlador; (v) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (vi) responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (viii) direitos do titular.

Especificamente sobre o direito do titular, a LGPD dispõe que o titular dos dados pessoais tem direito de obter do controlador, em relação aos seus dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, dentre outros direitos, o acesso aos dados (inciso II do art.18), bem como o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (art. 20), desde que observados os segredos comercial e industrial. Em caso de não oferecimento de informações em observância aos segredos comercial e industrial, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (§§ 1º e 2º do art. 20).

Assim, tanto a redação atual do inciso IV do art. 5º da Lei do Cadastro Positivo, que atribui como direito do cadastrado conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do seu risco, resguardado o segredo empresarial, como a LGPD, que estabelece como parâmetro a observância dos segredos comercial e industrial, reconhecem a importância da preservação de tais segredos.

Aliás, a LGPD faz menção à necessidade de observância aos segredos comercial e industrial em 13 dispositivos, tendo inclusive atribuído à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), expressamente, a necessidade de zelar pelos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por

lei ou quando da quebra do sigilo violar, dentre outros valores: o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

A Lei nº 12.414, de 2011, da mesma forma que prevê ao titular os direitos à informação e à transparência, estabelece limites no que tange ao segredo empresarial, razão pela qual propomos nova redação ao inciso IV do art. 5º para preservar a observância dos segredos comercial e industrial.

Dessa forma, o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 2011, atualmente, dispõe:

Art. 5º São direitos do cadastrado:

.....

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

.....

O PL em comento propõe alterar a redação do inciso IV do art. 5º acima transcrito para:

IV - conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

Pelas razões acima expostas, acolhemos a Emenda nº 5 – CAE para conferir nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 2011, na seguinte forma:

IV - conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

Com a emenda proposta, mantemos a inclusão do § 9º ao art. 5º, como proposto pelo PL, acatamos parcialmente a Emenda nº 1 – CAE.

Deixamos de nos manifestar a respeito da Emenda nº 2 – CAE, uma vez que foi apresentada fora do prazo do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e rejeitada na CAE (art. 124, I, do RISF), bem como a respeito da Emenda nº 3 – CAE, que foi retirada a pedido do próprio autor.

Acolhemos a Emenda nº 4 – CAE, uma vez que é conveniente estabelecer sanção para aumentar a efetividade da norma.

Portanto, em nada alteramos em relação ao que foi aprovado na CAE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.849, de 2019, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1 – CAE, e pelo acolhimento das Emendas nºs 4, 5 e 6 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4849, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

23 de abril de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.849, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Relator: Senador **LÁERCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.849, de 2019, que é composto por apenas dois artigos.

O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para estabelecer que é direito do cadastrado conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise.

Ademais, acrescenta o § 9º ao mesmo art. 5º da Lei anteriormente citada, para dispor que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Já o art. 2º fixa a cláusula de vigência da proposição, ao determinar que a lei resultante, em caso de aprovação da matéria, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor do PL, na justificação, argumenta que, com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

Como a Lei garante o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial, entende o nobre autor que esse ponto precisa ser aperfeiçoado para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

Em 6 de junho de 2023, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE, do Senador Carlos Viana, que prevê a inclusão no próprio inciso IV do art. 5º de prazo para inclusão, retirada e atualização do banco de dados.

Em 26 de fevereiro de 2024, foi apresentada a Emenda nº 2 – CAE, do Senador Mecias de Jesus, para incluir inciso VII ao art. 6º da mesma Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, com o intuito de estabelecer que ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado calculadora eletrônica, acessível através da internet, que forneça a nota ou pontuação de crédito a partir das informações do cadastrado.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi apresentada a Emenda nº 3 – CAE, mas em 28 de fevereiro de 2024, foi retirada, conforme o Requerimento nº 10/2024 – CAE, do Senador Izalci Lucas.

Em 13 de março de 2024, o Senador Carlos Viana apresentou o Requerimento nº 32, de 2024, de destaque, para votação em separado da Emenda nº 1, de sua autoria.

Em 22 de abril de 2024, o Senador Carlos Viana apresentou a Emenda nº 4, para acrescentar o artigo 71-A na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o escopo de penalizar os bancos de dados de correntistas ou cadastros que não eliminam as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Em 23 de abril de 2024, o Senador Carlos Viana apresentou o Requerimento nº 49, de 2024, de destaque, para votação em separado da

Emenda nº 4, de sua autoria. Dessa forma, reelaboramos o nosso Parecer apresentado em 18 de dezembro de 2023.

Após análise da CAE, o projeto deverá seguir para a Comissão de Tributação, Finanças e Controle (CTFC), à qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito.

Preliminarmente, entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Ainda no campo formal, o PL inova o ordenamento jurídico vigente e não aborda matéria reservada à lei complementar pela Carta Maior. Também está em conformidade com a boa técnica legislativa, seguindo os ditames previstos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Portanto, o projeto em análise não tem quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, acreditamos que a maior transparência permitirá maior controle social sobre esse mecanismo de atribuição de nota de crédito.

Devemos observar que já não é permitido o uso de dados sensíveis para a atribuição de nota ou score de crédito. Esses dados compreendem informações sobre etnia e orientação sexual, dentre outras.

Além disso, cabe observar que são direitos do cadastrado: i) obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; ii) acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; iii) solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação; iv) conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; v) ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; vi) solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e vii) ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

É oportuno também observar que os gestores de bancos de dados são obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado: i) todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação; ii) indicação das fontes relativas às informações, incluindo endereço e telefone para contato; iii) indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas; iv) indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; v) cópia de texto com o sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e vi) confirmação de cancelamento do cadastro, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019, que modificou a Lei nº 12.414, de 2011.

É oportuno assinalar que o prazo para o atendimento das informações listadas nos direitos do cadastrado é de 10 (dez) dias, conforme o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011. Dessa forma, consideramos que a Emenda nº 1 – CAE apenas coaduna o disposto no inciso IV do art. 5º com o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011, e deve ser parcialmente acatada.

Todavia, os modelos, bem como os dados globais, são enquadrados no que se denomina de “segredo industrial”. As empresas que realizam essas avaliações não divulgam seus modelos.

Ou seja, não se admite que as empresas que prestam esse serviço sejam obrigadas a apresentar o seu modelo matemático ou estatístico. Distintas empresas que ofereçam esse serviço podem construir modelos que são proprietários e são usados para avaliar o risco de cada tomador de empréstimo – seja pessoa física ou jurídica.

A Lei nº 12.414, de 2011, a Lei do Cadastro Positivo, assim como a Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, determinam a observância dos segredos comercial e industrial quando da sua aplicação. A LGPD, ao mesmo tempo em que prevê o direito do titular à informação e à transparência, também estabelece limites no que tange ao segredo empresarial.

Isso porque os segredos comercial e industrial das empresas são valores jurídicos protegidos por lei, não só no Brasil, mas em todo o mundo civilizado. Trata-se de informação valiosa mantida em sigilo pela empresa, pois se a concorrência tivesse acesso a esta informação confidencial, esse compartilhamento seria prejudicial para o negócio.

Ainda que a atividade legislativa não esteja circunscrita pela jurisprudência, mas tão somente pelos ditamos constitucionais, cabe considerar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgados, a saber:

(...) a metodologia em si de cálculo da nota de risco de crédito ("credit scoring") constitui segredo da atividade empresarial, cujas fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgadas. (Tema Repetitivo 710 – REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Assim, o PL necessita de adequação, até mesmo para que leve em consideração a promulgação da LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Cumprе esclarecer que a LGPD representa uma mudança no paradigma do tratamento de dados no País, visto que trouxe para o arcabouço legal uma estruturação do conteúdo jurídico da proteção de dados. Até então, o assunto era tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro com base na Constituição Federal, que dispõe sobre a privacidade; no Código Civil, que tem previsões sobre os direitos da personalidade; na Lei do Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet.

A referida Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelece que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar, dentre outros princípios, o do livre acesso, que garante aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais (inciso IV do art. 6º), e o da transparência, que consiste na garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (inciso VI do art. 6º).

Da mesma forma, o art. 9º da lei determina que o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: (i) finalidade específica do tratamento; (ii) forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (iii) identificação do controlador; (iv) informações de contato do controlador; (v) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (vi) responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (viii) direitos do titular.

Especificamente sobre o direito do titular, a LGPD dispõe que o titular dos dados pessoais tem direito de obter do controlador, em relação aos seus dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, dentre outros direitos, o acesso aos dados (inciso II do art.18), bem como o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (art. 20), desde

que observados os segredos comercial e industrial. Em caso de não oferecimento de informações em observância aos segredos comercial e industrial, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (§§ 1º e 2º do art. 20).

Assim, tanto a redação atual do inciso IV do art. 5º da Lei do Cadastro Positivo, que atribui como direito do cadastrado conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do seu risco, resguardado o segredo empresarial, como a LGPD, que estabelece como parâmetro a observância dos segredos comercial e industrial, reconhecem a importância da preservação de tais segredos.

Aliás, a LGPD faz menção à necessidade de observância aos segredos comercial e industrial em 13 dispositivos, tendo inclusive atribuído à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), expressamente, a necessidade de zelar pelos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando da quebra do sigilo violar, dentre outros valores: o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

A Lei nº 12.414, de 2011, da mesma forma que prevê ao titular os direitos à informação e à transparência, estabelece limites no que tange ao segredo empresarial, razão pela qual propomos nova redação ao inciso IV do art. 5º para preservar a observância dos segredos comercial e industrial.

Dessa forma, o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 2011, atualmente, dispõe:

Art. 5º São direitos do cadastrado:

.....
IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
.....

O PL em comento propõe alterar a redação do inciso IV do art. 5º acima transcrito para:

IV - conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

Pelas razões acima expostas, propomos emenda para conferir nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 2011, na seguinte forma:

IV - conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

Com a emenda proposta, mantemos a inclusão do § 9º ao art. 5º, como proposto pelo PL, acatamos parcialmente a Emenda nº 1 e rejeitamos a Emenda nº 2. Posteriormente, acatamos integralmente Emenda nº 4, robustecendo o mérito em análise.

Cabe ainda refletir que o gestor investe anos e um grande volume de recursos para chegar a modelos exclusivos. É esse esforço de trabalho e desenvolvimento que merece a cobertura legal, na linha da proteção à inovação, bem como do princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e no art. 170 da Constituição Federal.

Sempre devemos observar que na ausência de um cadastro positivo e de modelos de risco eficientes, na média, o pagador adimplente subsidia o pagador inadimplente.

Na comparação internacional¹, observamos que a principal preocupação dos legisladores no exterior tem sido no sentido de que as agências de classificação de risco não sejam lenientes e, dessa forma, não prejudiquem os poupadores e investidores, como vimos no caso da chamada “crise do *subprime*”.

Um artigo, de Sahiba Chopra, publicado na *Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law*, em 2021, argumenta que um problema importante ocorre quando não existe informação sobre o histórico de crédito do tomador de crédito e as agências que constroem o score de crédito recorrem a dados não tradicionais para avaliar o crédito dos

¹ <https://www.sec.gov/spotlight/dodd-frank/creditratingagencies.shtml>

tomadores. O autor argumenta que no caso dos Estados Unidos ainda *existe espaço para aprimorar a legislação, exigindo que os credores divulguem como eles definem “capacidade de crédito”, para que os consumidores possam obter uma melhor compreensão dos padrões aos quais estão sendo comparados.*

O autor argumenta que *é necessária uma legislação federal para restringir ou proibir o uso de dados comportamentais não tradicionais, especialmente dados derivados das redes sociais de um consumidor, que podem penalizar injustamente os consumidores por suas associações sociais ou culturais. Se esse tipo de legislação não for aprovado em nível federal, as agências reguladoras devem regular essas empresas sob a presunção de que os dados comportamentais são inerentemente discriminatórios até prova em contrário.*

Para o autor, *os credores usando sistemas alternativos de pontuação de dados devem divulgar como eles definem “capacidade de crédito” para que os consumidores possam obter uma melhor compreensão dos padrões que estão sendo usados para decidir seu crédito. A falta de transparência nos dados faz com que possa existir discriminação contra segmentos de consumidores que acabam por ficar excluídos do sistema de crédito.*

O artigo sugere que se deve pedir mais transparência solicitando que as empresas identifiquem e expliquem ao tomador de crédito quais aspectos são os mais relevantes para que o consumidor tenha seu crédito negado ou sua taxa de juros seja desfavorável, ou seja, mais alta do que a média para determinada linha de crédito. É importante ressaltar que consiste em proposta acadêmica e não tese aplicada na legislação norte-americana.

Um problema relevante de se avaliar consiste no fato de que com a digitalização da vida cotidiana, vemos uma enorme massa de dados sendo armazenada por várias mídias e sendo utilizada de várias formas por empresas que dispõem desses dados ou até mesmo comprem essas bases de dados. Em virtude disso, o número de dados vem crescendo de forma surpreendente e os modelos de atribuição de classificação de risco para consumidores devem acompanhar essa tendência.

Katja Langenbucher, em seu trabalho *Responsible AI credit scoring* (Nota de Crédito por Inteligência Artificial Responsável, em livre tradução), argumenta que é necessário criar um ambiente jurídico em que a

construção dos escores de crédito seja feita de forma responsável². Particularmente, a autora aponta para a necessidade de proteção dos dados dos tomadores de crédito, bem como que a construção dos indicadores de classificação de risco de crédito atenda às leis antidiscriminação.

No que concerne a Emenda nº 4, acolhemos integralmente a proposta do texto, pois garante ao consumidor o direito ao esquecimento, conforme roga os ditames do direito brasileiro. Bem como a previsão da dosimetria caso a especificação contida nesse artigo venha a ser burlada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.849, de 2019, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CAE, pela rejeição da Emenda nº 2-CAE e acolhimento integral da Emenda nº 4-CAE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 5 – CAE

Dê-se à ementa do PL nº 4.849, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para estabelecer como direito do cadastrado conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

2

https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2076&context=faculty_scholarship

EMENDA Nº 6 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.849, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV - conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.”(NR)

EMENDA Nº 4 – CAE

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.849 de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. Xx.A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

‘Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4849/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 4 A 5-CAE.

23 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

EMENDA Nº - CAE

(Ao PL nº 4849, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4849, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 5º.

IV – conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para análise de risco, inclusive o prazo para inclusão, retirada e atualização do banco de dados sobre o adimplemento, bem com o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso IV, do projeto de Lei nº 4849, de 2019, que altera o Art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, a fim de dispor sobre o prazo inclusão, retirada e atualização do banco de dados.

A finalidade de prevê expressamente esse prazo, é estabelecer e determinar de forma clara, os parâmetros temporais de consulta e atualização dos bancos de dados com informações de adimplemento. Com a inclusão do prazo, os bancos de dados deverão agir de forma célere em sua atualização, uma vez que, a desatualização desses bancos pode causar prejuízos ao impedir a aprovação de um crédito.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4849/2019)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

VI – estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....

§ 3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, nos termos do art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento das ações citadas no inciso V deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reforçar as instâncias e instrumentos de gestão e planejamento do Programa de Inovação para a Competitividade, em consonância com a lógica que rege a gestão dos recursos arrecadados por meio da Contribuição



de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos.

A flexibilidade para que as instâncias gestoras dos recursos definam a aplicação dos recursos, formadas por representantes do governo, academia e setor industrial, vai ao encontro das boas práticas gerenciais e administrativas e permite uma avaliação contínua das prioridades de investimentos de acordo com o contexto e com as demandas da sociedade, das políticas públicas, da academia e do setor produtivo.

Pelas razões expostas é que apresento esta Emenda à elevada consideração de meus pares.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4849/2019)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.849 de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. Xx.A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

‘Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.414, de 2011, que criou o cadastro positivo, é de grande importância, pois permite que as instituições financeiras tenham acesso a um histórico mais completo do consumidor, levando em consideração suas obrigações financeiras em dia. Isso pode favorecer a obtenção de crédito com juros mais baixos e condições mais vantajosas. Além disso, estimula a responsabilidade financeira, uma vez que o bom pagador é beneficiado.

E o PL nº 4849, de 2019, traz importante aperfeiçoamento à referida norma ao estabelecer que é direito do cadastrado conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise de risco.

No entanto, entendemos oportuno propor também alteração ao Código de Defesa do Consumidor para coibir uma prática ilegal feita por



instituições financeiras, que é a de colocar em restrição cadastral interna todo correntista com passado inadimplente, que tenha entrado na justiça contra o banco ou quitado algum financiamento com desconto proposto pelos próprios bancos.

Tal restrição interna não leva em conta dados dos órgãos de proteção ao crédito oficiais e, na prática, pune o consumidor indefinidamente, e não somente por 5 anos, como determina o § 1º do art. 43 da Lei 8.078 de 1990. Seria como instituir-se prisão perpétua para todos os delitos cometidos pelos cidadãos, tanto para o assassino contumaz quanto para o faminto que furtasse, pela primeira vez em sua vida, uma fruta em um supermercado.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no Código de Defesa do Consumidor, de um artigo 71-A, que prevê penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos. A pena sugerida – detenção de três meses a um ano e multa – é a mesma prevista no artigo 71, que pune quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

IV - conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* de crédito, ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

A Lei nº 12.414, de 2011, que instituiu o cadastro positivo, prevê vários mecanismos para garantir a privacidade, a proteção e o tratamento adequado das informações utilizadas pelas gestoras de bancos de dados financeiros, empresas como Serasa, SPC Brasil e Boa Vista, para estimar a pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas. É previsto, por exemplo, que não podem ser utilizados dados sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, como também o direito de qualquer pessoa de acessar as informações sobre ela existentes no banco de dados e solicitar a impugnação de qualquer informação erroneamente anotada.

A referida lei garante, ainda, o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial. Nesse ponto, entendemos que a lei precisa ser aperfeiçoada para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

Propomos, então, seja explicitado o direito dos cadastrados em banco de dados financeiros de conhecer a metodologia do cálculo de sua pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático e estatístico utilizado na análise do risco de crédito, e que a regulamentação deste direito seja feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que, com a devida base técnica, poderá conciliar o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Pela importância da iniciativa, pedimos aos pares o apoio para a aprovação nesta Casa.



3

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4849, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>
- artigo 5º

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes deverão observar as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º A utilização do CPGF deve ser realizada em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - excepcionalidade da utilização do CPGF;
- II - gestão consciente dos recursos públicos;
- III - transparência;
- IV - controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na *internet*, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dele forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da

unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, exceto as que decorram do atraso do pagamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do CPGF poderá ensejar responsabilidade por parte do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo é excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º A utilização do CPGF será feita para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos são as seguintes:

I - despesa eventual que exija pronto pagamento;

II - despesa que deva ser feita em caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.



§ 2º Será permitida a realização de saque, em moeda corrente, somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I - o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada; e

II - o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas; e

III - o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV - haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas após solicitação devidamente fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF deverá motivar mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação deverá conter necessariamente a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas deverão ser incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada deverá encaminhar à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF deverão conferir e atestar as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, sendo permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição pública financeira contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa deverão observar as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.



Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá ser adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa deverá ser restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a unidade gestora deverá instaurar processo administrativo para apurar eventual responsabilidade por parte do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. A unidade gestora do órgão ou entidade a que se sujeita esta Lei deverá, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011:

I – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitar o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública Federal para o uso do CPGF; e

III – encaminhar ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que os cartões corporativos utilizados pela Administração Pública Federal tenham parâmetros mínimos de controle e de transparência.

Alguns parâmetros já estão contidos em atos infralegais, a exemplo do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto Federal nº 93.872 (arts. 45 a 47), de 23 de dezembro de 1986. Entretanto, é necessário que uma lei preveja tais parâmetros e traga mais regras de controle e transparência.

O Acórdão 1783/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União, tratou da utilização de cartões corporativos do Governo Federal e



apontou diversos problemas que poderiam ser resolvidos com regras mais definidas.

Um deles é a utilização descontrolada de saques por parte dos portadores dos cartões, que passaram a utilizar essa modalidade de forma ordinária e não excepcional. Há que se estabelecer uma regra clara e rigorosa sobre a realização de saques, o que foi feito no art. 7º, § 2º, deste Projeto de Lei.

Outra é o fracionamento entre portadores de cartões de uma mesma unidade gestora para evitar o processo licitatório. Tentamos minimizar esse tipo de ação com as disposições do art. 7º, § 3º e 8º, § 1º.

Há, também, problemas quanto à ausência de indicação do CPF do portador do cartão no Siafi, que dificulta o controle sobre a origem exata da despesa, motivo pelo qual escrevemos a disposição contida no art. 10.

Incluimos, também, diversas disposições que visam estabelecer a excepcionalidade da utilização do cartão corporativo, a necessidade de motivação em sua utilização, a transparência e o controle dos gastos.

Cabe dizer que este Projeto de Lei foi aperfeiçoado com base em parecer da consultoria do Senado Federal.

Com efeito, esclarecemos que a sigla CPGF passará a significar Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (art. 3º) e não mais Cartão de Pagamento do Governo Federal, pois as disposições deste Projeto de Lei se aplicarão a todos os Poderes da esfera federal, motivo pelo qual o projeto não incorre em qualquer vício de inconstitucionalidade por reserva de iniciativa.

Além disso, incluimos parágrafo único no art. 2º que estabelece que os gastos com o CPGF serão divulgados nos portais de transparência dos respectivos órgãos.

Por fim, incluimos no art. 12 obrigações para facilitar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União.

Recentemente foi noticiado que o atual Governo Federal aumentou em 16% (dezesseis por cento) o valor das despesas por meio do cartão corporativo, além de ter distorcido e omitido dados sobre sua utilização¹. Diante disso, protocolamos representação no Tribunal de Contas da União e o Plenário, por unanimidade, autorizou auditoria nos gastos com cartão corporativo do Governo Federal realizados a partir do ano de 2016 (Acórdão nº 1470/2020 – Plenário²).

¹ Link: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-distorce-dados-e-noticia-sobre-despesas-de-cartao-corporativo-de-bolsonaro/>.

² Link: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1470/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA OINT%2520desc/0/%2520?uuid=b3afa70-c84a-11ea-8c16-87ab6e87ba fb>.



Não é possível que o Poder Legislativo, enquanto órgão incumbido de fiscalização, permita atos antirrepublicanos - como esse narrado -, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Pares para a aprovação de Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20984.70519-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3852, DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - DEC-5355-2005-01-25 - 5355/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5355>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes deverão observar as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º A utilização do CPGF deve ser realizada em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - excepcionalidade da utilização do CPGF;
- II - gestão consciente dos recursos públicos;
- III - transparência;
- IV - controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na *internet*, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dele forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da

unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, exceto as que decorram do atraso do pagamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do CPGF poderá ensejar responsabilidade por parte do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo é excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º A utilização do CPGF será feita para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos são as seguintes:

I - despesa eventual que exija pronto pagamento;

II - despesa que deva ser feita em caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.



§ 2º Será permitida a realização de saque, em moeda corrente, somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I - o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada; e

II - o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas; e

III - o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV - haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas após solicitação devidamente fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF deverá motivar mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação deverá conter necessariamente a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas deverão ser incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada deverá encaminhar à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF deverão conferir e atestar as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, sendo permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição pública financeira contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa deverão observar as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.



Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá ser adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa deverá ser restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a unidade gestora deverá instaurar processo administrativo para apurar eventual responsabilidade por parte do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. A unidade gestora do órgão ou entidade a que se sujeita esta Lei deverá, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011:

I – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitar o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública Federal para o uso do CPGF; e

III – encaminhar ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que os cartões corporativos utilizados pela Administração Pública Federal tenham parâmetros mínimos de controle e de transparência.

Alguns parâmetros já estão contidos em atos infralegais, a exemplo do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto Federal nº 93.872 (arts. 45 a 47), de 23 de dezembro de 1986. Entretanto, é necessário que uma lei preveja tais parâmetros e traga mais regras de controle e transparência.

O Acórdão 1783/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União, tratou da utilização de cartões corporativos do Governo Federal e



apontou diversos problemas que poderiam ser resolvidos com regras mais definidas.

Um deles é a utilização descontrolada de saques por parte dos portadores dos cartões, que passaram a utilizar essa modalidade de forma ordinária e não excepcional. Há que se estabelecer uma regra clara e rigorosa sobre a realização de saques, o que foi feito no art. 7º, § 2º, deste Projeto de Lei.

Outra é o fracionamento entre portadores de cartões de uma mesma unidade gestora para evitar o processo licitatório. Tentamos minimizar esse tipo de ação com as disposições do art. 7º, § 3º e 8º, § 1º.

Há, também, problemas quanto à ausência de indicação do CPF do portador do cartão no Siafi, que dificulta o controle sobre a origem exata da despesa, motivo pelo qual escrevemos a disposição contida no art. 10.

Incluimos, também, diversas disposições que visam estabelecer a excepcionalidade da utilização do cartão corporativo, a necessidade de motivação em sua utilização, a transparência e o controle dos gastos.

Cabe dizer que este Projeto de Lei foi aperfeiçoado com base em parecer da consultoria do Senado Federal.

Com efeito, esclarecemos que a sigla CPGF passará a significar Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (art. 3º) e não mais Cartão de Pagamento do Governo Federal, pois as disposições deste Projeto de Lei se aplicarão a todos os Poderes da esfera federal, motivo pelo qual o projeto não incorre em qualquer vício de inconstitucionalidade por reserva de iniciativa.

Além disso, incluimos parágrafo único no art. 2º que estabelece que os gastos com o CPGF serão divulgados nos portais de transparência dos respectivos órgãos.

Por fim, incluimos no art. 12 obrigações para facilitar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União.

Recentemente foi noticiado que o atual Governo Federal aumentou em 16% (dezesseis por cento) o valor das despesas por meio do cartão corporativo, além de ter distorcido e omitido dados sobre sua utilização¹. Diante disso, protocolamos representação no Tribunal de Contas da União e o Plenário, por unanimidade, autorizou auditoria nos gastos com cartão corporativo do Governo Federal realizados a partir do ano de 2016 (Acórdão nº 1470/2020 – Plenário²).

¹ Link: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-distorce-dados-e-noticia-sobre-despesas-de-cartao-corporativo-de-bolsonaro/>.

² Link: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1470/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA OINT%2520desc/0/%2520?uuid=b3afa70-c84a-11ea-8c16-87ab6e87ba fb>.



SF/20984.70519-09

Não é possível que o Poder Legislativo, enquanto órgão incumbido de fiscalização, permita atos antirrepublicanos - como esse narrado -, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Pares para a aprovação de Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20984.70519-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3852, DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - DEC-5355-2005-01-25 - 5355/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5355>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.852, de 2020, que *dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*; e sobre o Projeto de Lei nº 3.527, de 2023, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo, dois projetos de lei (PLs), em tramitação conjunta, a respeito da matéria sobre cartões corporativos governamentais.

O primeiro é o PL nº 3.852, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*; o segundo é o PL nº 3.527, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais*.

Vejamos primeiramente o conteúdo do PL nº 3.852, de 2020. A proposição possui treze artigos.

O art. 1º do projeto define que a futura Lei se destina a estabelecer limites e ações de transparência para o uso do CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os

Poderes e órgãos da União; e que as empresas estatais federais dependentes observarão as disposições dessa Lei, no que couber.

O art. 2º estabelece diretrizes para a utilização do cartão e define que os gastos da União por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet.

O art. 3º define o CPGF como o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

O art. 4º prevê que a instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade federal não poderá cobrar taxas de adesão, manutenção, anuidade ou quaisquer outras decorrentes do CPGF, exceto as de atraso do pagamento, o qual poderá ensejar responsabilidade do ordenador de despesas.

O art. 5º trata dos servidores autorizados a portar o CPGF. O art. 6º cuida do limite total de crédito do cartão por unidade gestora e por portador autorizado a usar o cartão de pagamento.

O art. 7º prevê que o CPGF se destina à realização de despesas enquadradas como suprimento de fundos, especificando-as, à aquisição de bilhetes de passagens aéreas e à realização de saques em moeda corrente para pagamento de despesas de pequeno vulto, neste caso, elencando as condições para tal saque. Reza ainda que os portadores da unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento do mesmo objeto.

O art. 8º prescreve que o portador do CPGF motivará mensalmente, em processo administrativo, as despesas faturadas no cartão. O art. 9º estabelece que a instituição pública financeira contratada encaminhará à unidade gestora a fatura mensal do CPGF, podendo a unidade contestar os valores faturados junto à instituição pública financeira.

O art. 10 dispõe que os ordenadores de despesa observarão as regras de contabilização do sistema federal para as despesas do cartão. O art. 11 declara que a despesa desconforme às normas será restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária, sem prejuízo de eventual processo administrativo disciplinar.

O art. 12 assevera que a unidade gestora encaminhará anualmente e sempre que solicitado ao Tribunal de Contas da União (TCU) as informações sobre as despesas faturadas no CPGF e facilitará o acesso do TCU ao sistema

do CPGF. Finalmente, o art. 13 estabelece a entrada em vigor da futura Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor manifesta que é de suma importância que os cartões corporativos do Governo Federal tenham parâmetros mínimos de controle e transparência estabelecidos em lei, e não apenas em atos administrativos do Poder Executivo, e declara a importância de mecanismos mais rígidos de controle para essas despesas.

Vejamos agora o conteúdo do PL nº 3.527, de 2023. A proposição possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), para dispor que os órgãos e entidades públicas divulgarão em seus *sites* na internet as informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais, sendo vedado atribuir caráter sigiloso a essas despesas.

Já o art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica que, pelo princípio da publicidade, os órgãos e entidades públicas devem prestar informações sobre os gastos realizados com cartões corporativos e assegurar a ampla transparência desses gastos. Por isso, ele propõe que deve haver a disponibilização desses dados na internet, com o comando expresso de vedação à atribuição de sigilo para essas despesas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas a nenhum dos dois projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *b* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CTFC opinar sobre acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal; e sobre transparência e prestação de contas e informações à população, com foco na responsabilidade fiscal e nas necessidades dos cidadãos. Além disso, tratando-se de proposições apensadas, deve ser emitido relatório único para todas elas, nos termos do art. 260, § 3º, do RISF.

Não há vícios de constitucionalidade. Conforme o art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF), é competência da União legislar privativamente

sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, o tema não se submete à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF), uma vez que se cuida de política pública aplicável a todos os Poderes.

Não há tampouco, nos projetos, problemas de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acreditamos ser realmente essencial que a matéria seja regulamentada em lei. O tema sobre os cartões corporativos é hoje objeto do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008. A presente matéria trará melhores mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas notícias de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização indiscriminada de saques em dinheiro.

Os projetos em tela consolidam as normas em vigor, conferindo ao assunto nível legal e, portanto, mais segurança jurídica e transparência. Além disso, impõem limites mais rígidos ao uso dos cartões corporativos e criam mecanismos mais eficientes de fiscalização.

Finalmente, a previsão na Lei de Acesso à Informação de que todos os gastos de cartões corporativos deverão ser objeto de divulgação nos portais da transparência na internet, vedada a atribuição de sigilo, é regra que consagra o princípio da publicidade e facilita o controle da administração pública pela população, além de coibir o eventual mau uso desse mecanismo governamental.

Não obstante, é fato que algumas situações de sigilo podem ser consideradas legítimas, quando aquele for considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF. Por exemplo, os gastos pessoais do Presidente da República e de sua família, quando a divulgação das despesas puder colocá-los em risco, e as despesas relativas a investigações policiais em andamento ou a ações em segredo de justiça. Por isso, propomos no substitutivo apresentado ressaltar as despesas referentes a situações previstas em lei cujo sigilo seja considerado imprescindível.

Isso, inclusive, ficará em consonância com a previsão do art. 2º, parágrafo único, do PL nº 3.852, de 2020, que prevê a atribuição de sigilo em certos casos.

Consideramos oportuna a alteração do caput do art. 4º diante da necessidade de adequação às normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, compreendendo que não se deve impor às empresas que atuam no mercado financeiro o ônus de prestar serviços de forma gratuita, devendo, entretanto, ser expressamente proibida a cobrança de preços superiores aos praticados no mercado. A vedação absoluta à cobrança de taxas e encargos desestimula a adesão das instituições ao sistema do Cartão de Pagamento do Governo Federal e fere o Princípio da Livre Concorrência. Opta-se, assim, por ajustar a redação do caput do art. 4º, preservando-se o conteúdo do seu parágrafo único, que impõe ao ordenador de despesas a responsabilidade por atraso injustificado no pagamento do CGPF.

Ademais, aproveitamos o substitutivo para corrigir algumas falhas de técnica legislativa, erros de digitação e ajustes redacionais constantes do texto do PL nº 3.527, de 2023, bem como para incorporar o teor deste no PL nº 3.852, de 2020.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.852, de 2020, pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.527, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.852, de 2020, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e

entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes observarão as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º O CPGF será utilizado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – excepcionalidade da utilização do CPGF;
- II – gestão consciente dos recursos públicos;
- III – transparência;
- IV – controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet, observada a Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dela forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade e quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, acima dos preços de mercado para utilização de cartões de débito e de crédito.

Parágrafo único. O atraso injustificado no pagamento do CPGF ensejará a responsabilidade do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo será excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF será de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º O CPGF poderá ser utilizado para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos serão as seguintes:

I – despesas eventuais que exijam pronto pagamento;

II – despesas que devam ser feitas em caráter sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III – despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

§ 2º Será permitida a realização de saque em moeda corrente somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I – o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada;

II – o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas;

III – o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV – haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas, após solicitação fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF motivará mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação conterá a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas serão incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada encaminhará à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF conferirão e atestarão as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição financeira pública contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa observarão as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites

estabelecidos pelo ordenador de despesa será restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a unidade gestora instaurará processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Observada a Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, a unidade gestora do órgão ou entidade:

I – encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º, de forma consolidada;

II – facilitará o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública para o uso do CPGF; e

III – encaminhará ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“**Art. 8º-C.** Os órgãos e entidades públicas divulgarão nos respectivos sítios na internet informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.

Parágrafo único. O caráter sigiloso das despesas de que trata o *caput* somente será admitido nas situações previstas no art. 23, mediante fundamentação escrita da autoridade máxima do órgão ou entidade.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3527, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A com a seguinte redação:

“Art. 8ºA.- Os órgãos e entidades públicas deverão divulgar nos respectivos sítios na rede mundial de computadores internet informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será atribuído caráter sigiloso às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão corporativo passou a ser adotado no governo Fernando Henrique Cardoso para substituir o uso de cheques em compras emergenciais e de baixo valor, quando não é possível seguir os trâmites normais de uma licitação ou de um processo de dispensa de licitação. Essa categoria de despesa é chamada de suprimento de fundos.

Cada órgão que utiliza os cartões tem um responsável nomeado como "ordenador de despesas", que administra a distribuição dos cartões para alguns servidores e quais gastos cada um está autorizado a fazer. O próprio ordenador não pode ter um cartão.





SENADO FEDERAL

Pelo princípio da publicidade, os órgãos e entidades públicas deveriam permitir à sociedade conhecer como e em quê os recursos são aplicados mediante o uso dos cartões corporativos. Infelizmente não é o que ocorre, uma vez que grande parte dessas informações é mantida em sigilo.

Vale ressaltar que quase a totalidade dos recursos é desembolsada de maneira secreta, de forma que não se sabe o que efetivamente foi comprado. As informações são protegidas por sigilo, nos termos da legislação, para garantia da segurança da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, a presente proposição visa introduzir no ordenamento jurídico mecanismos que assegurem a ampla transparência dos gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

Para esse fim, propõe-se a disponibilização dos dados na rede mundial de computadores, com o comando expresso de que não será aceita alegação de sigilo das despesas.

Ante o exposto e devido a importância da proposta peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

4

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2833/2022, que “altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Advocacia-Geral da União (AGU);
- representante Ministério da Gestão e da Inovação;
- representante Controladoria-Geral da União (CGU).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei **2833/2022**, atualmente em discussão, propõe alterações de grande relevância no marco legal aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e aos contratos de concessão e desestatização, ao estabelecer novas exigências de governança, transparência e eficiência, com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica, qualidade na



prestação de serviços públicos e fortalecimento da atividade econômica em setores estratégicos.

O substitutivo apresentado pelo relator, contudo, inclui dispositivos que suscitam questionamentos quanto à adequação normativa e aos impactos operacionais e estratégicos, como a ampliação de critérios de elegibilidade para administradores e conselheiros fiscais em sociedades privadas com participação minoritária da União, a divulgação obrigatória de informações estratégicas e a criação de processos seletivos regulamentados por decreto, que podem gerar ônus burocráticos e comprometer a competitividade das estatais.

Diante da relevância do tema e da necessidade de conciliar transparência, governança e eficiência sem prejudicar a atuação no mercado, mostra-se imprescindível a realização de audiência pública para ouvir especialistas, de modo a subsidiar um debate amplo e a construção de um marco legal consistente e alinhado ao interesse público.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação, Camilo Santana, informações sobre a transparência das informações relativas ao FIES.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Educação, Camilo Santana, informações sobre a transparência das informações relativas ao FIES.

Nesses termos, requisita-se:

1. As providências tomadas pelo MEC no intuito de cumprir as determinações do Acórdão nº 1657 - PLENÁRIO - TCU, no que diz respeito a transparência e publicidade de dados e informações pertinentes ao Fies e ao Prouni.
2. Quantidade de estudantes de medicina e médicos participantes do Fies, separados em dois grupos: os com contratos firmados até o 2º semestre de 2017, e os com contratos a partir do 1º semestre de 2018.
3. Saldo devedor médio desses participantes.
4. Quantidade de estudantes de medicina que utilizaram o Fies nos últimos 10 anos.



5. Quantidade de médicos que já utilizam o benefício previsto nos incisos II e III do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1657/2024 – PLENÁRIO, constatou que as informações disponíveis sobre o Fies são escassas e fragmentadas. De acordo com a Constituição Federal, a Administração Pública tem como princípios tanto a publicidade como a transparência de seus atos. O art. 5º, XXXIII, dispõe que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Diante disso, requer-se que o Ministério da Educação, responsável pela gestão do Fies, envie a esta Comissão as informações supra solicitadas.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2025.

**Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Aloizio Mercadante Oliva, informações sobre a operação de cessão de créditos da Odebrecht e a escolha da gestora IG4 Capital para administração da Braskem.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Aloizio Mercadante Oliva, informações sobre a operação de cessão de créditos da Odebrecht e a escolha da gestora IG4 Capital para administração da Braskem.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais critérios técnicos e financeiros estão sendo utilizados pelo BNDES para justificar a transferência de tais créditos?
2. Houve a elaboração de estudos técnicos detalhados que embasem a decisão? Em caso positivo, favor encaminhar cópia integral desses estudos, bem como a metodologia empregada.
3. Quais medidas concretas de mitigação de risco foram adotadas para resguardar o interesse público e evitar prejuízo à União?



4. Quais critérios técnicos embasaram a escolha da IG4 como gestora do fundo de investimento? Houve oportunidade para que outros players do mercado apresentassem propostas semelhantes?
5. Tal operação implicaria em risco ou poderia ensejar em redução dos valores a serem recebidos pelo BNDES e pela União relativos aos empréstimos feitos pelo Banco à ODEBRECHT que não foram devidamente honrados?

JUSTIFICAÇÃO

Os Senadores da República que subscrevem, com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição da República e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requerem a Vossa Senhoria que sejam prestadas, no prazo legal, as seguintes informações:

1. Quais critérios técnicos e financeiros estão sendo utilizados pelo BNDES para justificar a transferência de tais créditos?
2. Houve a elaboração de estudos técnicos detalhados que embasem a decisão? Em caso positivo, favor encaminhar cópia integral desses estudos, bem como a metodologia empregada.
3. Quais medidas concretas de mitigação de risco foram adotadas para resguardar o interesse público e evitar prejuízo à União?
4. Quais critérios técnicos embasaram a escolha da IG4 como gestora do fundo de investimento? Houve oportunidade para que outros players do mercado apresentassem propostas semelhantes?
5. Tal operação implicaria em risco ou poderia ensejar em redução dos valores a serem recebidos pelo BNDES e pela União relativos aos empréstimos feitos pelo Banco à ODEBRECHT que não foram devidamente honrados?

Considerando que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é empresa pública federal vinculada ao Ministério do



Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, inteiramente controlada pela União, de modo que os recursos por ele administrados provêm diretamente do erário federal, assumindo, portanto, o dinheiro público destinado a fomentar políticas de desenvolvimento econômico, industrial, social e ambiental no país;

Considerando as informações amplamente divulgadas pela imprensa de que o BNDES figura como credor relevante da ODEBRECHT em razão de empréstimos realizados e não pagos que foram inclusive objeto das apurações da Lava-Jato, sendo, portanto, detentor relevante em processo nacional;

Considerando que, segundo informações noticiadas, teria o BNDES participado de contrato de exclusividade com a gestora IG4 Capital para estruturar operação envolvendo a cessão desses créditos contra a ODEBRECHT por meio de fundo de investimentos, no qual o BNDES permaneceria como credor e a IG4 assumiria a posição de controlador acionário da Braskem (as garantias dadas pela ODEBRECHT ao BNDES);

Considerando que o passivo atual da ODEBRECHT com os credores que têm ações da Braskem em garantia é estimado em aproximadamente R\$ 19 bilhões, aos quais se somam mais de US\$ 5 bilhões, que têm como credores bancos norte americanos, de modo que o passivo da ODEBRECHT — e, em última análise, a União — não recuperará integralmente os valores emprestados; Considerando ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), consolidou entendimento pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses de reparação de danos ambientais, o que pode implicar responsabilização direta de acionistas por danos causados pela Braskem no Estado de Alagoas;

Considerando, por fim, que a gestora IG4 Capital não possui histórico no setor petroquímico, tendo atuado apenas no segmento de saneamento básico, por meio da Iguá Saneamento, operação já descontinuada, o que suscita dúvidas



quanto à sua aptidão técnica para gerir empresa do porte e complexidade da Braskem;

Diante do exposto e da relevância dos recursos públicos envolvidos, bem como dos potenciais riscos financeiros, ambientais e de governança decorrentes da operação em questão, entende-se indispensável que o BNDES preste os devidos esclarecimentos quanto às circunstâncias, fundamentos técnicos e critérios adotados, conforme questionamentos supra realizados. É por essas razões que se formula o presente requerimento de informações.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do Partido Novo





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252706888822, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho